



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONDT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/09/2015
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 412 DE 30/09/2015.

ESTABELECE A POLÍTICA DE
CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE
DESAPARECIMENTOS, RAPTOS,
SEQUESTROS OU ABUSOS SEXUAIS
DE CRIANÇAS E AOS
ADOLESCENTES, INSTITUI O “ALERTA
AMBER”, NA FORMA QUE
ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a política de contingências nas hipóteses de
desaparecimentos, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e aos
adolescentes, institui o “Alerta Amber”.

Art. 2º. Fica criado no âmbito territorial do Estado de Goiás, o “Alerta Amber” com seguintes propósitos:

- I – construir uma Rede Digital Estadual de Comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos, sequestros ou abusos sexuais contra crianças;
- II- integrar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de criança, com caráter de utilidade pública;
- III- integrar todos os órgãos dos poderes do estado e dos municípios para divulgação do - “Alerta Amber” aos servidores públicos;
- IV- instruir as famílias vítimas de desaparecimento de criança para ações e estabelecimento de plano de contingência para estas situações de emergência;
- V- integrar envolvendo toda comunidade goiana nas ações de divulgação do “Alerta Amber”;
- VI- integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do “Alerta Amber”.

Art.3º. Todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado de Goiás, ficam obrigados a divulgarem nos seus Sítios Eletrônicos, no prazo máximo de 30 (Trinta) minutos depois de expedido o Alerta de Resgate de Criança de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Recebido o “Alerta Amber” que se trata o *caput* deste artigo, obrigam-se os gestores públicos de cada órgão, no prazo estabelecido a tomar as seguintes providências:

- I - Inserir o “Alerta Amber” do Sítio Eletrônico do órgão que representa;
- II - Promover o disparo simultâneo de email, reenviando o “Alerta Amber”, encaminhando-o a todos os servidores do órgão que representa;
- III - Inserir o “Alerta Amber”, nas páginas das Redes Sociais na Internet, a que se vincula o órgão que representa;
- IV - Reenviar e-mails ao seu respectivo órgão de comunicação determinando que divulgue o “Alerta Amber”;
- V - Imprimir o “Alerta Amber” afixar o impresso nos editais e locais de entrada, corredores e demais locais pertinentes, a critério do gestor do órgão, para que todos tomem conhecimento do “Alerta Amber”;

2. *ASP*

Art. 4º. O órgão oficial do Estado responsável por receber formalmente a notícia de desaparecimento ou *noticia criminis* de raptos ou sequestros, envolvendo crianças, emitirá o “Alerta Amber”, efetuando um disparo simultâneo de e-mail para todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado de Goiás, disparando também mensagem de texto aos aparelhos de telefone celulares, dos Diretores Gerais de cada instituição, inclusive de aeroportos e terminais rodoviários, assim como os Comandantes da Polícia Militar, em especial aos Postos de Polícias Rodoviárias, responsáveis pelas praças de pedágios das rodovias, Guardas Municipais, Prefeituras e Câmaras Municipais para que tomem as devidas providências constantes do artigo anterior.

Art. 5º. Para disparo do “Alerta Amber” ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

- I – Registro do desaparecimento, raptos ou sequestros junto ao respectivo órgão da Polícia Civil, por um dos pais ou responsável legal do menor;
- II – a Polícia deve confirmar o desaparecimento da Criança;
- III – Quaisquer dos pais ou responsáveis legal do menor desaparecido deve fornecer informações e elementos suficientes para promoção da identificação da Criança, e quando possível, do raptor, sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos utilizados para a prática do crime, como veículos, dentre outros, e principalmente fotos e vídeos de criança desaparecida;

Parágrafo único. A ordem para disparo do “Alerta Amber” será emanada a critério do responsável pelo órgão a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º. O “Alerta Amber” deve ser encaminhado a todos os órgãos de comunicação, como jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão que atuam no âmbito territorial do Estado de Goiás, para que voluntariamente colaborem com a divulgação, pelo período de 72 horas após a emissão do alerta, das seguintes informações:

- I - Foto da Criança;
- II - Nome e Idade da Criança;
- III - Informação sobre o local do raptos ou sequestros;
- IV - Descrição do raptor ou sequestrador;

3/11



- V - Descrição dos equipamentos utilizados no crime;
- VI - Telefones e outras formas de contato com a Polícia.

Art. 7º. O Estado envidará esforços para integrar a iniciativa privada, dentre outras, as Federações de Indústria e Comércio do âmbito territorial do Estado, para corroborarem na efetivação do “Alerta Amber”.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

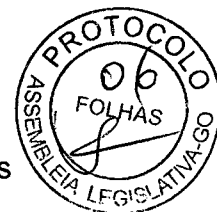
JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por propósito ampliar a proteção dedicada às crianças e aos adolescentes, na medida em que melhor especifica o procedimento de alerta em casos de desaparecimento, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes.

A iniciativa se inspira no Alerta Amber utilizado nos Estados Unidos para recuperar desaparecidos. Este nome é uma homenagem à menina Amber Hagerman, de 9 anos, de uma cidade do Texas que foi sequestrada e morta em 1997. A menina andava de bicicleta quando um vizinho ouviu seus gritos e viu um homem puxando-a para o banco da frente de um caminhão. Quatro dias depois, o corpo de Amber foi encontrado em um canal perto de sua casa.

Do ponto de vista jurídico, porque arrimada na Constituição e na Lei, trata-se de iniciativa viável. Isto porque a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 24, XI e XV, os temas da proteção da infância e da juventude e de procedimentos em matéria processual como sendo de competência concorrente entre União e Estados. Neste âmbito de competência, como é cediço, à União cabe editar normas gerais (art. 24, §1º, da CF/88) e aos Estados cabe a edição de normas suplementares (art. 24, §2º, da CF/88).

No contexto de proteção da infância e da juventude, como norma geral da União, há a Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do



Adolescente - ECA), principal marco normativo no tema. No âmbito dos Estados, inúmeras são as leis que visam suplementar tal norma geral, de molde a dar-lhe os contornos regionais que o tema pede. Assim, é neste ambiente em que se insere esta proposição legislativa, na medida em que busca, na espécie, suplementar o ECA de maneira a especificar melhor o procedimento de alerta em casos de desaparecimento.

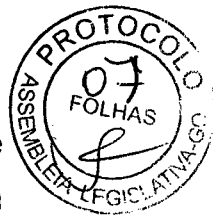
Ainda do ponto de vista jurídico, o Projeto guarda correção também quanto à iniciativa legislativa. Não se trata de tema dentre aqueles de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 20, §1º, da Constituição de 1989 do Estado de Goiás. Assim, possível, e até esperada, a iniciativa parlamentar no feito, visto tratar-se de assegurar direitos ao cidadão, e não de interferir na gestão do Executivo. Assim, juridicamente escoreita a proposição aqui apresentada, seja pelo prisma da competência legislativa, seja pelo crivo da iniciativa legislativa.

Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo com nossas crianças e adolescentes. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima todo o atual direito da criança e adolescente.

Por fim, anotamos nossa legítima expectativa parlamentar no sentido de que, - afinado com o princípio da cooperação, nota característica da processualística contemporânea -, este Projeto de Lei possa ser aperfeiçoado ao longo de sua marcha pelo processo legislativo pelos diferentes atores que o compõem. Assim, em comprometido esforço de aperfeiçoamento deste feito, ao longo de sua tramitação processual-legislativa, esperamos contar com a sempre valiosa cooperação da Procuradoria desta Casa, dos demais parlamentares, da sociedade civil organizada, das entidades de classe e de todos os demais atores sociais que queiram participar deste avanço civilizatório tão importante para a cidadania goiana.

Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual, seja

5 *ALL*



formada de maneira fortemente viva, independente e ativa, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo. De tal forma, as crianças e os adolescentes de nosso Estado estarão um pouco mais protegidos.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003358

Data Autuação: 30/09/2015

Projeto : 412 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ESTABELECE A POLÍTICA DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTOS, RAPTOS, SEQUESTROS, OU ABUSOS SEXUAIS DE CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, INSTITUI "ALERTA AMBER", NA FORMA QUE ESPECIFICA



2015003358

Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PUNTO DA CIDADANIA

Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



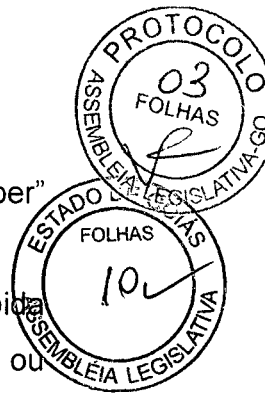
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/09/2015
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 412 DE 30/09/2015.

ESTABELECE A POLÍTICA DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTOS, RAPTO, SEQUESTROS OU ABUSOS SEXUAIS DE CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, INSTITUI O "ALERTA AMBER", NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a política de contingências nas hipóteses de desaparecimentos, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes, institui o "Alerta Amber".



Art. 2º. Fica criado no âmbito territorial do Estado de Goiás, o “Alerta Amber” com seguintes propósitos:

- I – construir uma Rede Digital Estadual de Comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos, sequestros ou abusos sexuais contra crianças;
- II- integrar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de criança, com caráter de utilidade pública;
- III- integrar todos os órgãos dos poderes do estado e dos municípios para divulgação do - “Alerta Amber” aos servidores públicos;
- IV- instruir as famílias vítimas de desaparecimento de criança para ações e estabelecimento de plano de contingência para estas situações de emergência;
- V- integrar envolvendo toda comunidade goiana nas ações de divulgação do “Alerta Amber”;
- VI- integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do “Alerta Amber”.

Art.3º. Todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado de Goiás, ficam obrigados a divulgarem nos seus Sítios Eletrônicos, no prazo máximo de 30 (Trinta) minutos depois de expedido o Alerta de Resgate de Criança de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Recebido o “Alerta Amber” que se trata o *caput* deste artigo, obrigam-se os gestores públicos de cada órgão, no prazo estabelecido a tomar as seguintes providências:

- I - Inserir o “Alerta Amber” do Sítio Eletrônico do órgão que representa;
- II - Promover o disparo simultâneo de email, reenviando o “Alerta Amber”, encaminhando-o a todos os servidores do órgão que representa;
- III - Inserir o “Alerta Amber”, nas páginas das Redes Sociais na Internet, a que se vincula o órgão que representa;
- IV - Reenviar e-mails ao seu respectivo órgão de comunicação determinando que divulgue o “Alerta Amber”;
- V - Imprimir o “Alerta Amber” afixar o impresso nos editais e locais de entrada, corredores e demais locais pertinentes, a critério do gestor do órgão, para que todos tomem conhecimento do “Alerta Amber”;

2
ASP

Art. 4º. O órgão oficial do Estado responsável por recepcionar formalmente a notícia de desaparecimento ou *noticia criminis* de rapto ou sequestro, envolvendo crianças, emitirá o “Alerta Amber”, efetuando um disparo simultâneo de e-mail para todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado de Goiás, disparando também mensagem de texto aos aparelhos de telefone celulares, dos Diretores Gerais de cada instituição, inclusive de aeroportos e terminais rodoviários, assim como os Comandantes da Polícia Militar, em especial aos Postos de Policias Rodoviárias, responsáveis pelas praças de pedágios das rodovias, Guardas Municipais, Prefeituras e Câmaras Municipais para que tomem as devidas providências constantes do artigo anterior.



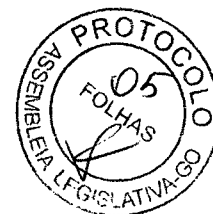
Art. 5º. Para disparo do “Alerta Amber” ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

- I – Registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Policia Civil, por um dos pais ou responsável legal do menor;
 - II – a Polícia deve confirmar o desaparecimento da Criança;
 - III – Quaisquer dos pais ou responsáveis legal do menor desaparecido deve fornecer informações e elementos suficientes para promoção da identificação da Criança, e quando possível, do raptor, sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos utilizados para a prática do crime, como veículos, dentre outros, e principalmente fotos e vídeos de criança desaparecida;
- Parágrafo único. A ordem para disparo do “Alerta Amber” será emanada a critério do responsável pelo órgão a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º. O “Alerta Amber” deve ser encaminhado a todos os órgãos de comunicação, como jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão que atuam no âmbito territorial do Estado de Goiás, para que voluntariamente colaborem com a divulgação, pelo período de 72 horas após a emissão do alerta, das seguintes informações:

- I - Foto da Criança;
- II - Nome e Idade da Criança;
- III - Informação sobre o local do rapto ou sequestro;
- IV - Descrição do raptor ou sequestrador;

- V - Descrição dos equipamentos utilizados no crime;
VI - Telefones e outras formas de contato com a Polícia.



Art. 7º. O Estado envidará esforços para integrar a iniciativa privada, dentre outras, as Federações de Indústria e Comércio do âmbito territorial do Estado para corroborarem na efetivação do "Alerta Amber".



Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por propósito ampliar a proteção dedicada às crianças e aos adolescentes, na medida em que melhor especifica o procedimento de alerta em casos de desaparecimento, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes.

A iniciativa se inspira no Alerta Amber utilizado nos Estados Unidos para recuperar desaparecidos. Este nome é uma homenagem à menina Amber Hagerman, de 9 anos, de uma cidade do Texas que foi sequestrada e morta em 1997. A menina andava de bicicleta quando um vizinho ouviu seus gritos e viu um homem puxando-a para o banco da frente de um caminhão. Quatro dias depois, o corpo de Amber foi encontrado em um canal perto de sua casa.

Do ponto de vista jurídico, porque arrimada na Constituição e na Lei, trata-se de iniciativa viável. Isto porque a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 24, XI e XV, os temas da proteção da infância e da juventude e de procedimentos em matéria processual como sendo de competência concorrente entre União e Estados. Neste âmbito de competência, como é cediço, à União cabe editar normas gerais (art. 24, §1º, da CF/88) e aos Estados cabe a edição de normas suplementares (art. 24, §2º, da CF/88).

No contexto de proteção da infância e da juventude, como norma geral da União, há a Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do

4

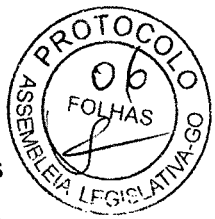
Adolescente - ECA), principal marco normativo no tema. No âmbito dos Estados, inúmeras são as leis que visam suplementar tal norma geral, de molde a dar-lhe os contornos regionais que o tema pede. Assim, é neste ambiente em que se insere esta proposição legislativa, na medida em que busca, na espécie, suplementar o ECA de maneira a especificar melhor procedimento de alerta em casos de desaparecimento.

Ainda do ponto de vista jurídico, o Projeto guarda correção também quanto à iniciativa legislativa. Não se trata de tema dentre aqueles de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 20, §1º, da Constituição de 1989 do Estado de Goiás. Assim, possível, e até esperada, a iniciativa parlamentar no feito, visto tratar-se de assegurar direitos ao cidadão, e não de interferir na gestão do Executivo. Assim, juridicamente escoreta a proposição aqui apresentada, seja pelo prisma da competência legislativa, seja pelo crivo da iniciativa legislativa.

Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo com nossas crianças e adolescentes. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima todo o atual direito da criança e adolescente.

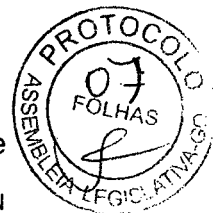
Por fim, anotamos nossa legítima expectativa parlamentar no sentido de que, - afinado com o princípio da cooperação, nota característica da processualística contemporânea -, este Projeto de Lei possa ser aperfeiçoado ao longo de sua marcha pelo processo legislativo pelos diferentes atores que o compõem. Assim, em comprometido esforço de aperfeiçoamento deste feito, ao longo de sua tramitação processual-legislativa, esperamos contar com a sempre valiosa cooperação da Procuradoria desta Casa, dos demais parlamentares, da sociedade civil organizada, das entidades de classe e de todos os demais atores sociais que queiram participar deste avanço civilizatório tão importante para a cidadania goiana.

Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual, seja



formada de maneira fortemente viva, independente e ativa, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo. De tal forma, as crianças e os adolescentes de nosso Estado estarão um pouco mais protegidos.



Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Humberto Aroux

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 10 / 2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2015003358
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Estabelece a política de contingência nas hipóteses de desaparecimentos, raptos, sequestros, ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes, institui “Alerta Amber”, na forma que especifica.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, estabelecendo a política de contingência nas hipóteses de desaparecimentos, raptos, sequestros, ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes, e instituindo “Alerta Amber”.

Segundo consta na justificativa, o presente projeto de lei tem o propósito de ampliar a proteção dedicada às crianças e aos adolescentes, especificando, para isso, o procedimento de alerta em casos de desaparecimento, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e adolescentes.

Baseado no Alerta Amber utilizado nos Estados Unidos, a presente propositura especifica os propósitos desse alerta e especifica as etapas e critérios mínimos para a sua implantação. Além de tudo, afirma que o Alerta Amber deve ser encaminhado a todos os órgãos de comunicação, para que voluntariamente colaborem com a divulgação, pelo período de 72 horas após a emissão do alerta.

É o relatório.



Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **proteção à infância e à juventude**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XV, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual dispõe, no §2º do art. 208 que a investigação em casos de desaparecimento de crianças e adolescentes dever ser imediata (dispositivo acrescido pela Lei n. 11.259, de 30 de dezembro de 2005 – Lei da Busca Imediata).

Fazendo uso de sua competência suplementar para legislar sobre assuntos específicos, conforme art. 24, §3º da Constituição Federal, o Estado de Goiás institui Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, por meio da Lei n. 16.499, de 10 de fevereiro de 2009. Essa lei busca dar agilidade e eficácia na busca de pessoas desaparecidas no Estado, inclusive crianças.

Além disso, há ainda a Lei estadual n. 19.033, de 07 de outubro de 2015, a qual institui a Política Estadual para a Busca e Defesa de Pessoas Desaparecidas no âmbito do Estado de Goiás.

Assim sendo, é notável a desnecessidade de mais uma lei disciplinando o desaparecimento de crianças e adolescentes, uma vez que as leis estaduais ora citadas extrapolam essa questão, sendo que, muito além de crianças e adolescentes, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados quando qualquer pessoa é tida como desaparecida no Estado de Goiás, em consonância com as normas federais existentes sobre o tema.

Diante disso, se faz mais apropriado adicionar um dispositivo na Lei n. 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, instituindo uma Rede Digital Estadual de Comunicação que servirá como instrumento para a rápida divulgação de casos



de pessoas desaparecidas. Esse dispositivo, no entanto, tratará em linhas gerais sobre o assunto, que carecerá de regulamento próprio.

Por tais razões, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa sofrer algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 412, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

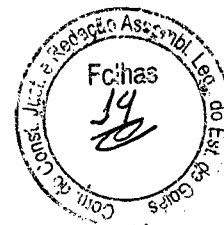
Altera a Lei n. 16.499, 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

Art. 1º A Lei n. 16.499, 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A. Fica instituída, no âmbito do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, a Rede Digital Estadual de Comunicação, com o objetivo de conferir agilidade ao processo de divulgação e de elucidação dos casos de pessoas desaparecidas, por meio de um sistema de alerta digital.

§ 1º A Rede Digital Estadual de Comunicação será integrada, especialmente, pelos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Público Estadual, pelos meios de comunicação públicos e privados, e pelas organizações não governamentais e empresas privadas.

§ 2º O sistema de alerta digital previsto no caput terá seu funcionamento e alcance definido em regulamento próprio, e utilizará, principalmente, os meios eletrônicos disponíveis, como e-mail, mensagens de texto e sítios da internet, dos órgãos e entidades integrantes da Rede Digital Estadual de Comunicação para divulgar os alertas digitais de desaparecimento emitidos



e encaminhados pelo gestor do Sistema de Comunicação e Cadastro de que trata esta Lei.

§ 3º São critérios mínimos para a emissão do alerta digital:

I – registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil;

II – confirmação do desaparecimento da pessoa pela polícia;

III – juntada de evidências e informações que contribuam para a identificação das pessoas desaparecida e do possível raptor, bem como de equipamentos e veículos usados para o rapto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Março de 2016.


DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 3358/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/10/3 /2016.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

EM, *06* DE *1* *maio* 2016.


1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão da
**Criança e
Adolescente**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo nº 2015003358

Projeto de Lei nº 412-AL

Autor: Dep. Delegada Adriana Accorsi

Ao Sr.(a) Dep. (a) Ernesto Keller

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / maio / 2016


Deputado Carlos Antonio
Presidente



desaparecimento, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e adolescentes, chamado, então de “Alerta Amber”.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2016.


DEPUTADO ERNESTO ROLLER
Relator

Mtc/Lpc



PROCESSO N.º : 2015003358
INTERESSADO : **DEPUTADA ADRIANA ACCORSI**
ASSUNTO : Estabelece a política de contingência nas hipóteses de desaparecimentos, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes, institui “Alerta Amber”, na forma que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi, estabelecendo a política de contingência nas hipóteses de desaparecimentos, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes, e instituindo o “Alerta Amber”.

Segundo consta na justificativa, o presente projeto de lei tem o propósito de ampliar a proteção dedicada às crianças e aos adolescentes, especificando, para isso, o procedimento de alerta em casos de desaparecimento, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e adolescentes.

Baseado no Alerta Amber utilizado nos Estados Unidos, a presente propositura especifica os propósitos desse alerta e especifica as etapas e critérios mínimos para sua implantação. Além de tudo, afirma que o Alerta Amber deve ser encaminhado a todos os órgãos de comunicação, para que voluntariamente colaborem com a divulgação, pelo período de até 72 horas após a emissão do alerta.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Humberto Aidar, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

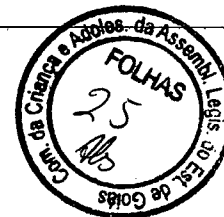
Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de ampliar a proteção dedicada às crianças e aos adolescentes, especificando, para isso, o procedimento de alerta em casos de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão da
**Criança e
Adolescente**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



A COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE APROVA
o parecer do Relator, favorável à matéria.

Processo nº 2015003358

Projeto de Lei nº 412-AL

Relator: **Deputado Ernesto Roller**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral.

Em 16/06/2016

Presidente: _____

Membros:



APROVADO EM 37
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 23 de Set de 1956

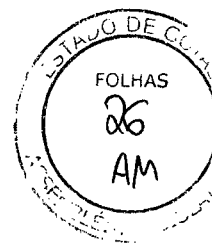
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 23 de Set de 1956

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 698-P

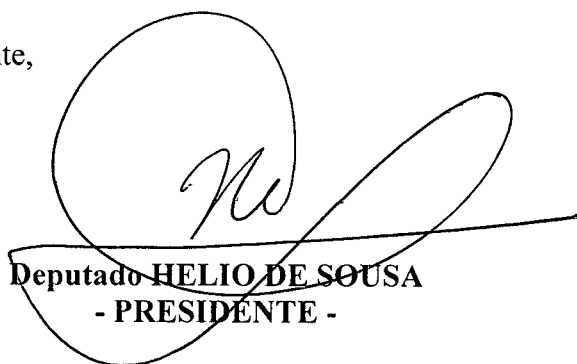
Goiânia, 10 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 297, aprovado em sessão realizada no dia 09 de agosto do corrente ano, de autoria da nobre **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 297, DE 09 DE AGOSTO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A Fica instituída, no âmbito do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, a Rede Digital Estadual de Comunicação, com o objetivo de conferir agilidade ao processo de divulgação e de elucidação dos casos de pessoas desaparecidas, por meio de um sistema de alerta digital.

§ 1º A Rede Digital Estadual de Comunicação será integrada, especialmente, pelos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Público Estadual, pelos meios de comunicação públicos e privados, e pelas organizações não governamentais e empresas privadas.

§ 2º O sistema de alerta digital previsto no *caput* terá seu funcionamento e alcance definido em regulamento próprio, e utilizará, principalmente, os meios eletrônicos disponíveis, como e-mail, mensagens de texto e sítios da internet, dos órgãos e entidades integrantes da Rede Digital Estadual de Comunicação para divulgar os alertas digitais de desaparecimento emitidos e encaminhados pelo gestor do Sistema de Comunicação e Cadastro de que trata esta Lei.

§ 3º São critérios mínimos para a emissão do alerta digital:

I – registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil;

II – confirmação do desaparecimento da pessoa pela polícia;

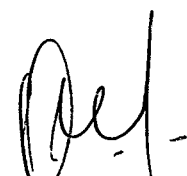
III – juntada de evidências e informações que contribuam para a identificação das pessoas desaparecidas e do possível raptor, bem como de equipamentos e veículos usados para o rapto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de agosto de 2016.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -